



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 295-85.  
2014.6.20.0000 – CLASSE 32 – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravante:** João Maria Cassemiro da Costa

**Advogados:** Lucília Lira Correia e outro

**Agravado:** Albert Dickson de Lima

**Advogados:** Armando Roberto Holanda Leite e outros

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral assentou para as Eleições 2014 que o pagamento de multa eleitoral pelo candidato antes do julgamento do pedido de registro afasta a ausência de quitação eleitoral e autoriza o deferimento da candidatura.
2. O magistrado, ao apreciar o pedido de registro, deve atender às circunstâncias constantes dos autos, levando em consideração os fatos supervenientes que impliquem a alteração, a constituição ou a extinção de direitos, nos termos dos arts. 7º da LC 64/90 e 462 do CPC.
3. Agravos regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de dois agravos regimentais, sendo um interposto pelo Ministério Público Eleitoral e o outro por João Maria Casseiro da Costa, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial eleitoral, mantendo o deferimento do pedido de registro de candidatura de Albert Dickson de Lima ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014.

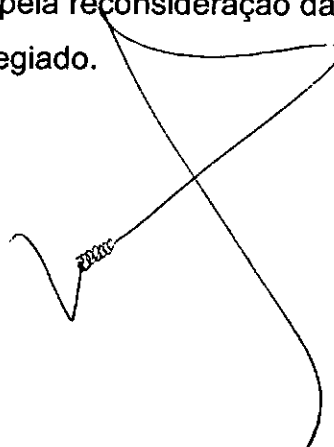
Na decisão agravada, assentou-se que, nos termos da novel jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições 2014, o pagamento da multa após a formalização do registro autoriza o seu deferimento.

O Ministério Público Eleitoral, nas razões do regimental, aduziu que o precedente mencionado na decisão agravada é específico quanto ao pagamento de multa por ausência às urnas, ao passo que o caso dos autos cuida do adimplemento de multas aplicadas em representações eleitorais. Nesse contexto, concluiu não haver a necessária similitude fática.

Por sua vez, João Maria Casseiro da Costa apontou a inconstitucionalidade da decisão agravada, tendo em vista que o art. 11 da Lei 9.504/97, em observância ao art. 14, § 3º, da CF/88, é expreso ao estabelecer que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do registro.

Ao fim, pugnaram pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be "JOÃO OTÁVIO DE NORONHA". The signature is written over the text "É o relatório." and extends downwards and to the right.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão agravada, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspe 809-82/AM em 26.8.2014, assentou que o pagamento de multa eleitoral pelo candidato antes do julgamento do pedido de registro afasta a ausência de quitação eleitoral. Confira-se a ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA. PAGAMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Res.-TSE nº 23.405 para as eleições de 2014, considerou que as **modificações no estado de fato e de direito verificadas perante as instâncias ordinárias devem ser analisadas, inclusive para efeito do afastamento do óbice decorrente da ausência de quitação eleitoral em proveniente de multa não paga.**

2. Ao decidir o registro de candidatura, o Juiz ou Tribunal devem atender as circunstâncias constantes dos autos, considerando os fatos supervenientes que alteram, constituem ou extinguem direitos (LC nº 64/90, art. 7º, parágrafo único, c.c. o art. 462 do CPC).

3. **O pagamento da multa decorrente do não comparecimento às urnas realizado pelo candidato antes do julgamento do registro de candidatura afasta a ausência de quitação eleitoral.**  
[...]

(REspe 809-82/AM, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 27.8.2014) (sem destaque no original).

No referido julgamento, consignou-se que o magistrado, ao apreciar o pedido de registro, deve atender às circunstâncias constantes dos autos, levando em consideração os fatos supervenientes que impliquem a alteração, a constituição ou a extinção de direitos, nos termos dos arts. 7º da LC 64/90<sup>1</sup> e 462 do CPC<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou o Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

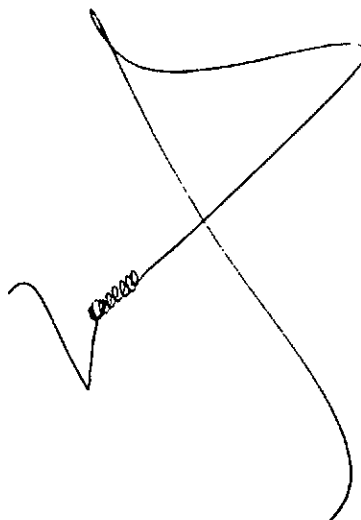
<sup>2</sup> Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Desse modo, o precedente em comento é plenamente aplicável à presente hipótese, independentemente de o caso dos autos cuidar do pagamento de multas impostas em representações eleitorais.

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes. The signature is positioned to the right of the text 'É o voto.' and appears to be a personal or official mark.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 295-85.2014.6.20.0000/RN. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravante: João Maria Cassemiro da Costa (Advogados: Lucilla Lira Correia e outro). Agravado: Albert Dickson de Lima (Advogados: Armando Roberto Holanda Leite e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 18.9.2014.